ANVISA
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

DECISÃO N° 2008562, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25351.603852/2020-56
AIS nº 2079612209 - GGFIS
Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

A empresa **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.** foi autuada em 29/06/2020 por fazer publicidade e expor à venda na internet produtos sem registro e por descumprir a Notificação nº 81/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 09/08/2019, ao não encaminhar os dados dos responsáveis pela comercialização dos produtos, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em anexo.

Notificada da autuação em 13/01/2021 (fls. 92), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 95/144), alegando, em suma, que oferece o espaço de sua plataforma tecnológica para que seus usuários anunciem produtos ou serviços, de forma que a venda do produto compete única e exclusivamente ao usuário anunciante que define o produto que será anunciado, a quantidade, o preço, as condições de venda e as características da oferta. Assevera que proíbe a venda de produtos não homologados pelos órgãos governamentais. Explica não possuir obrigação legal de aferir a origem, integridade, autenticidade, regularidade fiscal ou eventuais irregularidades em relação aos produtos anunciados em sua plataforma digital. Sustenta não poder ser responsabilizada nos casos em que o conteúdo não seja devidamente especificado, conforme se extrai do marco civil da internet. Informa que realiza a remoção unilateral de anúncios de produtos, em desconformidade com os "termos de usos e condições", bem como a legislação vigente, desde que haja uma denúncia formalizada nos canais próprios da plataforma digital, a indicação da URL e a comprovação efetiva da irregularidade dos referidos anúncios. Menciona um acordo feito com a ANVISA para que houvesse um canal direto para a solicitação de remoção de anúncios veiculados pelos usuários vendedores que não cumprissem com as regras sanitárias. Aponta a necessidade da identificação da URL da página do anúncio ou o código do

anúncio existente no site para que pudesse fornecer os dados solicitados pela Notificação nº 81/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA.
Questiona decisões judiciais e administrativas recentes onde foi reconhecida a ausência de responsabilidade do Mercado Livre pela divulgação dos produtos no site, sem registro do órgão competente. Requer a anulação do AIS ou a aplicação da penalidade de advertência ou multa em seu menor patamar.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 25/06/2021 pela manutenção parcial do AIS, argumentando que ao oferecer um espaço publicitário, assumem-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração, respondendo a Autuada solidariamente pela infração sanitária cometida. Ressalta o não afastamento da responsabilidade da Autuada, destacando que tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação. Salienta que há a efetiva participação da empresa na comercialização dos produtos ofertados em seu site, intermediando, ainda, a negociação e venda por meio de mecanismos próprios e cujas transações comerciais acarretam lucro direto para a Autuada. Acerca da decisão citada pela Autuada, julgada nos autos do Processo Administrativo nº 25351.413722/2010-88, explica que naquele caso o arquivamento foi efetuado, uma vez que o Mercado Livre não poderia ser responsabilizado pelo conteúdo dos anúncios que veicula quando seu caráter irregular depender de análises subjetivas. Contudo, o caso que ora se analisa não se define pelo conteúdo da publicidade, mas sim às restrições e/ou vedações legais quanto à exposição à venda dos produtos irregulares anunciados pela propaganda objeto do AIS. Traz à tona o Parecer nº PGF/MS 01/2010 da Procuradoria-Geral Federal que entende que a responsabilidade da Autuada se mantém nos casos em que constam nos anúncios das publicidades violações objetivas e que afrontam a legislação sanitária em vigor. Apresenta, ainda, o Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU que demonstra a possibilidade de a Autuada ser responsabilizada solidariamente.

Afasta, no entanto, a responsabilidade da Autuada no que concerne à 2ª infração, considerando que a ANVISA não pode requisitar os dados cadastrais do responsável pelo comércio

irregular de produtos sujeitos à vigilância sanitária diretamente à empresa intermediadora de pagamento. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 148/159).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/35, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos “em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”

A Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o disposto na Lei nº 6.437/77, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77. Conclui ainda que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações

sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437/77, em seu art. 3º, que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, e o § 1º desse artigo estabelece: "considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido."

Segundo o art. 3º do Decreto-Lei nº 986/69, todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro implicam em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 145), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 146) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 158).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 146 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.004116/2010-08) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o

trânsito em julgado (15/08/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência, e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria n° 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte**, **Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/08/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2008562** e o código CRC **CCEACF4C**.